

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE – TERCEIRO - ARRENDAMENTO - PROPRIEDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR - APROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RELATÓRIOS FINANCEIROS. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR CARRO DE SOM. GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO IDÔNEA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. TERCEIRO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PROPRIEDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS.

1. Evidenciado o envio tempestivo dos relatórios financeiros das receitas auferidas na campanha, impõe-se o afastamento da irregularidade apontada pelo parecer técnico.
2. Demonstrada a regularidade dos serviços contratados para publicidade por carro de som e para transportar pessoas contratadas na campanha, por meio do contrato, da nota fiscal e do pagamento, torna-se prescindível a comprovação da propriedade do veículo utilizado para a execução dos serviços contratados.
3. Verificada a razoabilidade da quantidade de de camisas e de bonés distribuídos para as pessoas contratadas na campanha, revela-se regular o gasto efetuado com recurso de natureza pública.
4. Constatado que o proprietário do veículo é sócio administrador da empresa locadora, força é convir que a despeito de uma criticável confusão patrimonial que pode até acarretar reflexos em outras esferas do direito, do ponto de vista da confiabilidade das contas prestadas, não há comprometimento, além do que tal circunstância faz presumir a legitimidade da posse direta do bem dado em locação pela empresa locadora, afigurando-se plausível a hipótese da ocorrência de um autêntico comodato, espécie contratual não solene, já que consoante reza o art. 579 do Código Civil, é definido como o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis que se perfaz com a tradição do objeto.
5. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601482-60.2022.6.25.0000, julgamento em 16/12/2022, Relator designado Juiz. Marcelo Augusto Costa Campos, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação em Sessão Plenária, data 16/12/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – ALUGUEL DE VEÍCULO – LIMITE DE DESPESAS – EXCESSO – FEFC – USO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. LIMITE DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO. VERBAS PROVENIENTES DO FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Evidenciado que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha, configura-se a infração do que dispõe o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.
2. De acordo com o entendimento da Corte, constatada a utilização irregular de recursos públicos, como no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.
3. Na espécie, evidenciada a ocorrência da extrapolação do limite legal, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600835-52.2020.6.25.0027060083552, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 15/06/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/06/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. GASTO DE NATUREZA NÃO ELEITORAL. PAGAMENTO COM RECURSOS DA CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO. VERBAS PROVENIENTES DO FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 26, § 3º, a e b, da Lei nº 9.504/1997, as despesas com combustível e com remuneração do condutor de veículo automotor usado pelo candidato em campanha, não se enquadram como gastos eleitorais, e, em consequência, não deverão ser contabilizadas nas contas nem poderão ser adimplidas com recursos de campanha, por constituírem despesas de natureza pessoal do prestador de contas. Precedentes.
2. Evidenciado que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha, configura-se a infração do que dispõe o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.
3. De acordo com o entendimento da Corte, constatada a utilização irregular de recursos públicos, como no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.
4. Na espécie, evidenciada a ocorrência de inobservância do disposto nos artigos 26, § 3º, a e b, da Lei das Eleições e 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600316-86.2020.6.25.0024, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600276-10.2020.6.25.0023, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – AQUISIÇÃO – COMBUSTÍVEL – ABASTECIMENTO – AUTOMÓVEL – USO PESSOAL EM CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO PARA USO PESSOAL EM CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSO FINANCEIRO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais # SPCE–WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que não há movimentação financeira na conta bancária nº 3101589–2 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC), não obstante o candidato ter sido beneficiado com recursos financeiros no valor R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) do aludido fundo. Isso porque o valor de R\$ 415,00 oriundo do FEFC foi transferido para a conta bancária nº 3101590–6 (Outros Recursos), conforme extrato bancário avistado no ID 10545718.

2. Embora o juízo singular tenha desaprovado, no item, as presentes contas sob fundamento da omissão de gastos eleitorais, pois o candidato contabilizou despesa com combustível no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em verdade, a hipótese aqui contemplada diz respeito ao pagamento, com recursos financeiros de campanha, de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, contrariando o § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, segundo o qual Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; [&].

3. O termo de cessão firmado pelo candidato para sua campanha, cujo objeto é a cessão do veículo marca GM, modelo ONIX 1.4 LT evidencia que o aludido automóvel foi cedido para uso pessoal do candidato em campanha, tendo em vista que no termo de cessão de ID 10547618 não há previsão de motorista, presumindo-se que o condutor do veículo era o próprio candidato, o que resulta na irregularidade no pagamento, com recurso financeiro da conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), da despesa contraída junto ao fornecedor Posto São João Ltda., no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), referente a aquisição de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha.
4. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte), representa 10,01% da movimentação financeira da campanha (R\$ 2.198,70 – ID 10545868). Precedentes.
5. Não há ofensa ao art. 1.013, § 1º, do CPC, o novo enquadramento jurídico que definiu a contabilização da despesa com combustível no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia no § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, porquanto no direito eleitoral Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e, deles decorrerá a aplicação pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16a edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 845).
6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se, por fundamento jurídico diverso, a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de VICENTE ARLINDO NETO, candidato ao cargo de vereador do município de Umbaúba/SE.

(Recurso Eleitoral 0600537-36.2020.6.25.0035, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 26/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 31/08/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – EXCESSO – LIMITE PARCIAL DE GASTOS – DESAPROVAÇÃO – NÃO PREVISÃO DE MULTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA ART. 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. (ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997). NÃO CABIMENTO. REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo.
2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor revela-se relevante quando o percentual excedente totaliza 30%, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.
3. O artigo 26, § 1º, inc. II da Lei 9504/97, c/c o artigo 42, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao tratarem da extrapolação de limite parcial de gastos, não estabelecem a sanção de multa em casos de descumprimento da norma.
4. Com efeito, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe, na linha dos julgados deste tribunal, mormente porque a irregularidade verificada teve reflexo financeiro corresponde ao valor de R\$ 601,43 (seiscentos e um reais e quarenta e três centavos), exorbitando o limite estabelecido na norma e representando 30% do total do total de recursos aplicados em campanha.
5. Conhecimento e parcial provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600271-85.2020.6.25.0023, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – DOAÇÃO – PAGAMENTO DE DESPESAS PELO PARTIDO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÃO 2020. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE. ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RECEITAS E DESPESAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MEDIDA NÃO DETERMINADA NO JUÍZO DE 1º GRAU. INVIABILIDADE NESTA INSTÂNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Tem-se por precluso o direito de manifestação do interessado, a teor do art. 69, § 3º, da resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 435 do CPC, e desconsiderados documentos colacionados aos autos, quando, intimado para sanar falhas apontadas em parecer técnico, o prestador de contas não o faz dentro do prazo assinado.
2. Quando o grêmio partidário realiza pagamento de despesas em benefício da campanha de candidato, impõe-se, por conseguinte, que o candidato beneficiado o registre em sua prestação de contas como recebimento de doação estimável em dinheiro, como prevê o art. 20 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isto, contudo, não ocorreu na espécie, consistindo a omissão em vício grave, que impõe a desaprovação das contas.
3. A utilização em campanha de recursos de origem não identificada, como se verifica no caso concreto, importa em recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, como

dispõe o art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinação inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, posto que não adotada pelo juízo de origem.

4. Desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 0600442-33.2020.6.25.0026, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 22/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/07/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – PROPRIEDADE DE VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA – EXCESSO – LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS – MULTA – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ART. 435 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. IRREGULARIDADE GRAVE. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. RECURSOS ESTIMADOS. INCLUSÃO NO MONTANTE TOTAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

2. O art. 21, II, da Res. TSE nº 23.607/19 exige a comprovação da propriedade do bem doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade e higidez das contas eleitorais, como in casu.

3. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.

4. As doações estimáveis devem ser levadas em consideração no cômputo do limite de gastos, segundo disposto no art. 5º, III, da resolução.

5. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios releva-se relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

6. Irregularidades graves que impõem a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente

7. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600461-72.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 17/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE NÃO IDENTIFICADA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. ART. 60 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.
2. O art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19 exige que os gastos eleitorais sejam devidamente comprovados, de modo que a ausência de comprovação quanto à propriedade do veículo objeto de locação compromete a confiabilidade das contas de campanha.
3. Não comprovado o gasto com a locação de veículo, prejudica-se a aferição da regularidade do gasto com combustível, situações que, por si sós, dão azo à desaprovação das contas eleitorais.
4. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade.
5. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600357-77.2020.6.25.0016, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO – OMISSÃO DE DESPESAS – GASTOS COM VEÍCULOS – VALORES – RELEVÂNCIA – INAPLICABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – RAZOABILIDADE – DESAPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE: – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO DE VEÍCULOS

POSTERIOR AOS GASTOS, REVELANDO INDÍCIOS DE OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 35, § 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIO QUE SUPERA 48,52% DO MONTANTE TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso, as despesas com gasolina ocorreram antes da cessão de uso do veículo e sem quaisquer documentos referentes às carreatas e eventos nos quais o candidato tenha participado, caracterizando indícios de omissão receitas e despesas utilizadas na campanha eleitoral.
2. Irregularidade é grave a ponto de afetar materialmente a prestação das contas, não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a despesa alcançou o importe de R\$ 1.834,20, representando 48,52% de todo o total arrecadado, R\$ 3.780,19 (três mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos).
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Prestação de Contas 0600276-25.2020.6.25.0018, JULGAMENTO EM 30/03/2021, Relatora Juíza Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, publicação no DJE/SE em 06/04/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. 1º SUPLENTE. ELEIÇÕES 2014. ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. CARROS DE SOM INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÕES TSE Nº 23.406/14 E TRE/SE Nº 143/14. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Omissas as contas quanto ao registro de cinco veículos utilizados como carros de som, em valor equivalente a equivalente a 16,68% do total de gastos na campanha, imperioso o reconhecimento de falha grave, de natureza insanável, que afeta a confiabilidade das contas.
2. Prestação de contas desaprovada, com fundamento no disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.406/14 e TRE/SE nº 143/14.

(Prestação de Contas 711.15.2014.6.25.0000, Acórdão 440/2014, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 17/12/2014 e publicado no DJE/SE em 12/01/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS – CONTROLE INDIVIDUALIZADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA – DESNECESSIDADE
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DO MPE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CANDIDATO. REGULARIDADE. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Sob o fundamento de que o candidato teria omitido despesas eleitorais previstas no art. 26 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.406/2014, o Ministério Público Eleitoral impugnou a presente prestação de contas.
2. Contudo, as esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a) em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram suficientes para comprovar a regularidade dos gastos.
3. Não existe no regramento que trata da prestação de contas, aí incluída a Resolução TSE 23.406/2014, qualquer norma que imponha o controle individualizado do abastecimento de veículos utilizados na campanha eleitoral, logo, não há que se falar sequer em irregularidade formal, uma vez que as despesas com combustíveis foram devidamente registradas na prestação de contas final
4. Assim, demonstrada a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, merecem aprovação as contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/2014.
5. Declarada prejudicada a Ação Impugnatória e aprovadas as contas de campanha.

(Prestação de Contas 708-60.2014.6.25.0000, Acórdão 413/2014, relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 11.12.2014 e publicado no DJE/SE em 16.12.2014)

USO DE BEM ESTIMÁVEL – AQUISIÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATO – GASTOS ELEITORAIS – RECURSOS PRÓPRIOS – SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO – DESAPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RES. TSE Nº 23.376/2012. USO DE BEM ADQUIRIDO APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA. AUTOMÓVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO 23.376/12. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO ESCLARECIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Somente os bens integrantes do patrimônio do candidato em período anterior ao do registro de candidatura podem ser contabilizados como recursos próprios estimáveis em dinheiro, passíveis de utilização em campanha eleitoral.
2. Não esclarecimento quanto ao fato de recursos próprios aplicados superarem o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, conforme disposto nos artigos 2º, I e 18, I, da Resolução–TSE nº 23.376/2012.

3. Impõe-se a desaprovação das contas do candidato quando não sanadas as irregularidades apontadas no parecer contábil.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 344-50.2012.6.25.0003, Acórdão 204/2013, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 18.6.2013 e publicado no Dje/SE em 26.6.2013)

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – FALTA REGISTRO CONTÁBIL DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DESPESAS INDICADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considera-se irregularidade de caráter insanável a indicação de despesa com combustível, desacompanhada de gasto ou doação estimável atinente ao veículo correspondente.
2. Entendendo, a unidade técnica, pela apresentação de documentação fiscal relativa às despesas efetuadas, uma vez constatado que o candidato deixou de juntar aos autos as notas fiscais correspondentes, tem-se por impossibilitada a correta análise da veracidade das informações.
3. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Eleitoral nº 800-46.2012.6.25.0020, Acórdão 181/2013, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 4.6.2013 e publicado no Dje/SE em 10.6.2013)

PESSOA FÍSICA – CESSÃO DE VEÍCULO – INTIMAÇÃO DE CANDIDATO – FINALIDADE – COMPROVAÇÃO – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE – INSUFICIÊNCIA – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CESSÃO. BEM PERMANENTE ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 23, § único, Resolução – TSE nº 23.376/2012).
2. O candidato não trouxe aos autos documentação idônea que comprove ser o doador o

verdadeiro proprietário do bem, violando o parágrafo único do art. 23 da supracitada resolução normativa.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 422-87.2012.6.25.0021, Acórdão 59/2013, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 5.3.2013 e Dje/SE em 13.3.2013)

CESSÃO – CAMPANHA – AUTOMÓVEL – BEM PERMANENTE ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – AUSÊNCIA – PROVA – PATRIMÔNIO DO DOADOR – DESAPROVAÇÃO DA CONTAS
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 546-98.2016.6.25.0031, Acórdão 153/2017, Salgado/SE, julgamento em 02/05/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/05/2017, página 06)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CESSÃO. BEM PERMANENTE ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVADA. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 23, único, Res. TSE nº 23.376/2012).

2. Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira (art. 40, § 8º, Res. TSE nº 23.376/2012).

3. O candidato, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar documento comprovando que o veículo cedido pertence ao doador, violando o parágrafo único do art. 23 da supracitada resolução normativa; e não instruiu as contas com extrato bancário com validade legal, em descumprimento ao § 8º do art. 40 do mesmo diploma jurídico. Tais falhas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas e impedem a efetiva fiscalização contábil da campanha pela Justiça Eleitoral, impondo-se a desaprovação da prestação de contas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 730-29.2012.6.25.0020, Acórdão 13/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 30.1.2013, publicado no DJE/SE em 1.2.2013)

VEÍCULOS – NOTAS FISCAIS – RECIBOS DE ABASTECIMENTO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. PRESTACAO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS E DOS RECIBOS DE ABASTECIMENTO. EXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SEM HAVER DECLARADO USO DE CARRO EM CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO EMPRESTADO DE AMIGO. FALTA DO TERMO DE CESSÃO DO AUTOMÓVEL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Eleitoral 3192, Acórdão 327/2009, rel. Juiz José dos Anjos, em 10.9.2009)

VEÍCULOS – NOTAS FISCAIS – RECIBOS DE ABASTECIMENTO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL
--

ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO A QUO. CONTAS DESAPROVADAS RECURSO ELEITORAL. VEÍCULOS COLOCADOS Á DISPOSIÇÃO DO CANDIDATO SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO DECLARADOS. INEXISTÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26, IV, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configurada a omissão de gastos eleitorais na prestação de contas, consistente na ausência de estimativa em dinheiro dos serviços de veículos colocados à disposição do candidato durante a campanha, em flagrante violação aos ditames da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 22.715/08, impõe-se a rejeição das contas.

2. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 3182, Acórdão 352/2009, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos, em 22.9.2009)

DESPESA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – AUTOMÓVEL – PROPRIETÁRIO – CANDIDATO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONSIGNAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DESPESA COM LOCAÇÃO OU TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO. INEXISTENTES. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VÍCIO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha.
2. As contas devem ser prestadas seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, baixou sobre o tema a Resolução nº 23.216 e 23.217.
3. No caso dos autos, conquanto o candidato não tenha registrado nos informativos contábeis a utilização do seu veículo na campanha eleitoral, como determina o § 1º do art. 29 da Res. TSE nº 23.217/2010, observa-se que a aquisição do combustível foi registrada no Relatório de Despesas Efetuadas, tendo sido apresentado também documento comprovando ser o candidato proprietário do veículo que ele afirma ter utilizado em sua campanha eleitoral. Portanto, não houve sonegação de informações necessárias aos exames das contas.
4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas 2627–26.2010.6.25.0000, Acórdão 141/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 9.6.2011, publicado no DJE/SE em 15.6.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONSIGNAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INEXISTÊNCIA DE DESPESA COM LOCAÇÃO OU TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha.
2. As contas devem ser prestadas seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, baixou sobre o tema a Resolução nº 23.216 e 23.217.
3. No caso dos autos, conquanto o candidato não tenha registrado nos informativos

contábeis a utilização do seu veículo na campanha eleitoral, como determina o § 1º do art. 29 da Res. TSE nº 23.217/2010, observa-se que a aquisição do combustível foi registrada no Relatório de Despesas Efetuadas, tendo sido apresentado também documento comprovando ser o candidato proprietário do veículo que ele afirma ter utilizado em sua campanha eleitoral. Portanto, não houve sonegação de informações necessárias aos exames das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 2674-97.2010.6.25.0000, Acórdão 318/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 21.9.2011, publicado no DJE em 26.9.2011)